



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 8061/2014

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.31.000.000525/2014-27

ORIGEM: PRM – GUAJARÁ-MIRIM / RO

PROCURADOR OFICIANTE: DANIEL LUIS DALBERTO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO BASEADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ANTE O ENQUADRAMENTO DA CONDUTA COMO CRIME DE DESCAMINHO. APESAR DE O USO DE ARMA DE PRESSÃO SER PERMITIDO, A SUA REGULAR IMPORTAÇÃO EXIGE O PREENCHIMENTO DE CERTOS REQUISITOS LEGAIS. A INOBSErvâNCIA DESSES REQUISITOS CARACTERIZA O CRIME DE CONTRABANDO E NÃO O DE DESCAMINHO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação fiscal para fins penais em razão da apreensão de uma arma de pressão introduzida clandestinamente em território nacional pelo investigado.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aplicando o princípio da insignificância, uma vez que enquadrou a conduta no crime de descaminho.
3. O artigo 17 do Decreto-Lei nº 3.665/2000 dispõe que o uso desse tipo de arma é permitido.
4. No entanto, dizer que é de uso permitido não significa que a mercadoria seja de livre importação.
5. As armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada nos arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000. Tais dispositivos preveem a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País.
6. Assim, a inexistência dessa autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando.
7. Sendo inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, o arquivamento do feito é inadequado.
8. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação fiscal para fins penais em razão da apreensão de uma arma de pressão introduzida clandestinamente em território nacional pelo investigado, PEDRO FRANCISCO RIBEIRO.

MPF
FLS.
2ª CCR

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aplicando o princípio da insignificância, uma vez que enquadrou a conduta no crime de descaminho. (fls. 14/16)

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Não procede o arquivamento.

O art. 17 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000 diz ser permitido o uso de armas de pressão. Todavia, dizer que é de uso permitido não significa que a mercadoria seja de livre importação.

Sabe-se que as armas de ar comprimido são produtos controlados¹, cuja importação encontra-se disciplinada nos arts. 183² e 204³ do Decreto-Lei nº 3.665/2000.

Tais dispositivos preveem a necessidade de autorização prévia do Exército Brasileiro para validar a introdução dessas mercadorias no País.

Diante da previsão legal de autorização prévia do Exército, conclui-se que a introdução de armas de pressão no País ficou sujeita a proibição relativa, de modo que, quando executada de forma clandestina, sem observância do mencionado regulamento, o agente pratica o delito de contrabando e, não, de descaminho.

Verifica-se no presente caso que houve a importação clandestina de arma de pressão, sem o preenchimento dos requisitos legais exigidos para que a importação se dê de forma regular, caracterizando, portanto, o crime de contrabando, que não admite a aplicação do princípio da insignificância.

¹Art. 14 e Anexo I do Decreto-Lei 3.665/2000.

²Art. 183. As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência.

³Art. 204. A importação de produtos controlados, por particulares, está sujeita à licença prévia, quer venha como bagagem acompanhada ou não, e deverá obedecer aos limites estabelecidos na legislação em vigor.

MPF
FLS.
2^a CCR

Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, para as providências pertinentes, cientificando-se ao Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2014.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

AC